



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13528/12

Origem: Secretaria de Estado da Receita da Paraíba

Natureza: Licitação – dispensa de licitação 1377332011-6/SER

Interessados: Marialvo Laureano dos Santos Filho – Secretário

Luzemar da Costa Martins – ex-Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Receita. Contratação de serviços especializados de informática destinada à Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Receita. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01496/13

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Receita.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: dispensa 1377332011-6/SER.*
- 1.3. *Objeto: Contratação de serviços especializados de informática, para o desenvolvimento, implantação e manutenção de módulos do Sistema Corporativo de Administração Tributária e Financeira - AFT, bem como de suporte aos ambientes de SGBD, Servidores de Aplicação e Sistemas Operacionais, que hospedem o ATF, na Gerência de Tecnologia da Informática - GTI e demais sites da Secretaria Executiva da Receita - SER, em regime de execução direta.*
- 1.4. *Fonte de recursos: Classificação Orçamentária: 33903700.00.*
- 1.5. *Autoridade ratificadora: Luzemar da Costa Martins – ex-Secretário de Estado da Receita.*

2. Dados do contrato 017/SER/2011:

- 2.1. *Nº: 017/SER/2011.*
- 2.2. *Empresa contratada: Politec Tecnologia da Informação S.A (CNPJ 01.645.738/0001-79).*
- 2.3. *Data: 30/11/2011.*
- 2.4. *Vigência: 180 dias, a partir da data da assinatura do contrato.*
- 2.5. *VALOR: R\$ 1.233.753,90.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13528/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do procedimento de dispensa de licitação 1377332011-6/SER, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade do Sr. LUZEMAR DA COSTA MARTINS - ex-Secretário da Receita do Estado, tendo por objetivo a contratação de serviços especializados de informática, para o desenvolvimento, implantação e manutenção de módulos do Sistema Corporativo de Administração Tributária e Financeira - AFT, bem como de suporte aos ambientes de SGBD, Servidores de Aplicação e Sistemas Operacionais, que hospedem o ATF, na Gerência de Tecnologia da Informática - GTI e demais sites da Secretaria Executiva da Receita - SER, em regime de execução direta.

Em relatório inicial, fl. 18, o Órgão Técnico desta Corte de Contas constatou a ausência da documentação referente à realização da dispensa em análise.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, o Sr. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO – Secretário de Estado da Receita, apresentou defesa às fls. 23/216. Após exame da documentação acostada, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório fls. 219/220, apontando as seguintes irregularidades:

- 1- Não consta a justificativa de preços, conforme exigência contida no art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93; e
- 2- A ratificação anexada aos autos não possui a assinatura da autoridade responsável.

Citado, o Sr. LUZEMAR DA COSTA MARTINS - ex-Secretário de Estado da Receita, veio aos autos apresentando justificativas às fls. 225/244.

Examinadas, o Corpo Técnico, em relatório de fls. 247/248, concluiu que as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas, desta forma, considerou regular a dispensa em questão e o contrato dela decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão sem transitar previamente pelo Ministério Público, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13528/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CF/88. Art.37. (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução e do parecer oral do Ministério Público foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação 1377332011-6/SER e seu contrato 017/SER/2011, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13528/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13528/12**, referentes à dispensa de licitação 1377332011-6/SER e ao contrato 017/SER/2011, procedidos pela Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade dos Srs. LUZEMAR DA COSTA MARTINS - ex-Secretário, objetivando a contratação de serviços especializados de informática, para o desenvolvimento, implantação e manutenção de módulos do Sistema Corporativo de Administração Tributária e Financeira - AFT, bem como de suporte aos ambientes de SGBD, Servidores de Aplicação e Sistemas Operacionais, que hospedem o ATF, na Gerência de Tecnologia da Informática - GTI e demais sites da Secretaria Executiva da Receita - SER, em regime de execução direta, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a dispensa de licitação 1377332011-6/SER e o contrato 017/SER/2011, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Dinis Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB